



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.134900-2/001



2018001420299

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.18.134900-2/001
AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)
AGRAVADO(A)(S)
INTERESSADO(A)S

15ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
ASSOCIACAO SOCIEDADE MINEIRA
DE OFTALMOLOGIA
CONSELHO BRASILEIRO DE
OFTALMOLOGIA
CSO - CENTRO DE SAUDE OCULAR
LTDA - ME
JANSEN SIMAN
JS CONSULTORIA LTDA - ME
MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE MINEIRA DE OFTALMOLOGIA – SMO da decisão (documento de ordem 113), que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que move em desfavor de CSO – CENTRO DE SAÚDE OCULAR LTDA – ME E OUTROS, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ela formulado, com os seguintes fundamentos:

Considerando que já venceram as datas dos eventos de cirurgias de cataratas agendadas para o interior de Minas Gerais e tendo em vista que os fatos já são objeto de apuração na seara criminal, de acordo com o que consta da própria incoativa, julgo prejudicado o pedido de liminar.

Em razões recursais, a agravante se insurge contra a decisão recorrida afirmando que os agravados atuam de forma irregular ao promover os “Mutirões de Cirurgia de Catarata e Pterígio” nos municípios mineiros, em manifesta afronta à saúde da população que se vale de tal serviço.

Afirma que a primeira e segunda agravadas, subsidiadas pelo terceiro recorrente, vêm realizando procedimentos cirúrgicos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.134900-2/001

oftalmológicos em pequenos municípios de Minas Gerais sem estarem regularmente autorizadas para tanto. Salienta que a segunda agravada somente tem autorização do CRM/MG para atendimentos preventivos e, por isso, não pode realizar atos cirúrgicos. Além disso, afirma que tal recorrente anuncia os atendimentos e mutirões informando não dar nota fiscal, não devolver valores e somente aceitar cheques.

Alega que o terceiro agravado, por sua vez, é conhecido por fraudar procedimentos licitatórios na área da saúde pública, possuir relações com agentes políticos e responder inúmeros processos judiciais. Assevera que os agravados não realizam pré e pós-operatório dos pacientes, tampouco o risco cirúrgico é avaliado.

Aduz que a natureza da liminar pretendida é inibitória, a fim de que os agravados paralitem, imediatamente, qualquer tipo de atendimento oftalmológico nos “Mutirões de Cirurgia de Catarata e Pterígio” em todos os municípios de mineiros até que sobrevenha decisão final na ação civil pública.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência ao fundamento de que passadas as datas das cirurgias de cataratas a serem realizadas nos municípios do interior do Estado. Ponderou, ainda, que os fatos estariam sendo apurados na seara criminal.

Os fundamentos decisórios não guardam qualquer relação de implicação com o pedido feito.

Primeiro, porque o requerimento é de determinação da ordem inibitória, e, nessa condição alcança atos presentes e futuros, inclusive.

Segundo, a apuração criminal tem efeitos e consequências diversas do alcance da decisão civil.

Então, reexamina-se o despacho atacado, sob angulação liminar.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.134900-2/001

Nesse estágio de cognição sumária, o *decisum* tal como fundamentado e sintetizado supra, não pode subsistir.

Os argumentos do agravo de instrumento são então examinados.

Os documentos que instruem o presente recurso denotam, neste estágio procedimental do feito, que as rés vêm promovendo “Mutirões de Cirurgia de Catarata e Pterígio” em diversos municípios mineiros sem a devida autorização e qualificação profissional.

É que, a agravada INTER CIRÚRGICA LTDA veicula os anúncios dos mutirões (documento de ordem 21), mas seu objeto social se consubstancia em “atividades de consultoria em gestão empresarial” e “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” (documento de ordem 20), inexistindo registro no Conselho Federal de Medicina. Tal estabelecimento possui como sócio o terceiro agravante, JANSEN SIMAN, que coordena os eventos, mas não possui formação na área médica (documento de ordem 22).

Em relação a este agravado, destaquem-se, ainda, as reportagens (documentos de ordem 25 a 28) e andamentos processuais (documentos de ordem 30 a 34) demonstram figurar em diversos processos judiciais como réu, o que, a princípio, não tem efeito jurídico, mas, tem relevância fática na análise presente.

A agravada CSO – CENTRO DE SAÚDE OCULAR LTDA, por seu turno, é cadastrada no CRM/GO como prestadora de serviços de medicina preventiva (documento de ordem 18), o que, a princípio, indica que não poderia realizar procedimentos cirúrgicos.

Todos esses indícios de irregularidades nos mutirões autorizam a concessão da tutela inibitória pretendida pela parte agravante, já que a continuação das atividades pelas rés pode ocasionar prejuízos à saúde dos cidadãos que delas se valem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.134900-2/001

Acresça-se a tais fatos que, conforme os documentos anexados nas razões recursais, os agravados têm agendados novos mutirões nos municípios mineiros (documento de ordem 01, f.22/23).

Por todo o exposto, **recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de determinar a imediata suspensão dos atendimentos oftalmológicos sob a rubrica de “Mutirão de Cirurgia de Catarata e Pterígio” nos municípios de Minas Gerais., sob os auspícios e responsabilidade dos agravados.**

Informe-se com urgência ao magistrado de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo legal.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2018.

DES. TIAGO PINTO
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador TIAGO PINTO, Certificado: 4DFAC6BC30E234510ED622B02E50FD94, Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018 às 14:30:38.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000018134900200120181420299